DECRETO Nº. 14.500/21

Regulamenta a emissão de alvará de localização e funcionamento em locais sem prévio estabelecimento de zoneamento, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas incidentes.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal,e considerando:

- os princípios fundamentais da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho, contidos no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

- a situação econômica desfavorável, agravada em razão da acentuada crise econômica, decorrente da pandemia do novo coronavírus Sars-CoV2 (COVID-19), sugerindo adoção de mecanismos legais para incremento e fomento de novas práticas econômicas, como alternativa de superação da crise;

- a omissão legislativa quanto ao zoneamento em área rural no Município, que se apresenta como entrave burocrático ainteressados, quando recorrem às vias regulares para instalação empresarial com escopo de legitimar atividades tipicamente urbanas e, assim, de natureza diversa da agropastoril e de agricultura familiar; revelando-se premente a preservação da garantia da legalidade e imprescindível observância aos princípios da isonomia e da transparência, para proporcionar aos administrados um processo uniforme e à disposição de todos que pretendam regularizar suas atividades e se deparam com a ausência de normatização local, não sendo razoável computar os efeitos de tal omissão exclusivamente à conta do setor produtivo e comercial, simplesmente para negar a emissão de alvará;

- que a manutenção por parte da administração pública quanto à ausência de regulamentação do uso e ocupação do solo rural não atende ao próprio interesse público, por configurar, tão-somente, a abstenção quanto ao dever de proteger efetivamente a organização administrativa no âmbito integral deste Município, por assim entender, não se limitando ao perímetro urbano e sua zona de expansão;

- o dever de se evitar o estímulo à clandestinidade e indesejável consolidação de regramento por mero costume, firmado na inexigência de prévio licenciamento para as instalações na zona rural, simplesmente, em razão da ausência de zoneamento previamente estabelecido;

- o teor do Parecer Jurídico nº 02/2021, emitido por Órgão competente da Procuradoria-Geral do Município, no qual destaque que "*o alvará de funcionamento é um dispositivo que permite o controle e afiscalização da urbanização, de forma a impedir um crescimento desordenado. Essa políticaé cabível ao Poder Público Municipal, na forma do artigo art. 30, inciso VIII, e dos artigos182 e 183, todos da Constituição Federal de 1988"*;

- a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, no sentido que: "*as limitações urbanísticas podem provir de qualquer entidade estatal e abranger qualquer área da cidade ou do campo onde as realizações humanas ou a preservação da natureza sejam necessárias ao bem-estar social"* (O direito de construir – 5ª Ed. – Editora Revista dos Tribunais, p. 890);

- a premissa norteadora no sentido que o que "*caracteriza o imóvel rural é a sua destinação e não a sua localização dentro ou fora do município"* (O registro do parcelamento do solo para fins urbanos. Porto Alegre: IRIB; S.A. – Fabris2004 – citado em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5639772/apelacao-civel-ac-226578-sc-2002022657-8/inteiro-teor-11817870);

- a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que "*institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica",* estabelecendo garantias de livre mercado;

- que nos termos do art. 190 da Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, que cuida do Código de Posturas do Município,*"Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, associação ou entidades diversas poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes";*

DECRETA:

Art. 1º Em atenção ao princípio da liberdade econômica, consagrado na Constituição Federal, e diante da necessidade de se resguardar a segurança jurídica e a legalidade das ações administrativas, salvaguardando-se a isonomia e a transparência, este Decreto visa estabelecer regras gerais para instalações na zona rural e que não se limitem à atividade agropastoril e de agricultura familiar.

Art. 2º Para fins do licenciamento tratado neste Decreto, adota-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), considerando-se os seguintes conceitos:

I - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

II - alvará de funcionamento e localização: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle do desenvolvimento local;

III - alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

IV - autoridade sanitária: servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

V - atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidospor órgão ou entidade da Administração Pública, como condição para o exercício de atividadeeconômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, aprodução, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado,
deatividade,serviço,estabelecimento,profissão,instalação,operação,produto,equipamento,veículo, edificação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e doDecretoEstadual nº 48.036, de 10 desetembro de 2020;

VI - estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

VII - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica.

Art. 3º Para os locais na área rural do município onde não houver prévio zoneamento, para fins de uso e ocupação do solo, poderá ser realizado o exame de viabilidade, bem como emitido alvará de funcionamento e localização, observando-se as demais regras legais incidentes.

Art. 4º O licenciamento das atividades na zona rural, para fins de localização e funcionamento, não isenta o responsável quanto ao cumprimento do disposto em normas federais, estaduais e municipais referentes a:

I - licenciamento de obras e edificações.

II- proteção ambiental, caso esteja a propriedade situada em faixas não edificáveis junto às áreas de preservação permanentes, represas, lagos, lagoas, rios e córregos, áreas de proteção ambiental, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, faixas não edificantes, dentre outras restrições legais;

III- acessibilidade;

IV- segurança;

V - vigilância sanitária;

Art. 5º Salvo em caso de constituição empresarial, as atividades classificadas como tipicamente rurais não necessitarão obrigatoriamente de licença de funcionamento de atividade ou, na hipótese do art. 20 da Lei nº 1.071/73, de licença para edificação.

Parágrafo único: Consideram-se como atividades rurais a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras consideradas agrossilvipastoris.

Art. 6º Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado baixo ou médio, na forma prevista em regulamentos próprios, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos independentemente de inspeção prévia.

Parágrafo único: Para atividades enquadradas no *caput,*sujeitas ao licenciamento sanitário, formalizar-se-á termo de ciência e responsabilidade pelo empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, mediante compromissode observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária.

Art. 7º Quando da solicitação de alvará de funcionamento e localização para atividades na zona rural, a depender da atividade pretendida e justificadamente, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário de solicitação, devidamente preenchido e assinado, com definição da atividade pretendida de acordo com a CNAE e documentação pertinente à constituição jurídica e identificação do respectivo responsável legal e/ou proprietário;

II - matricula atualizada do imóvel e, não sendo o requerente proprietário do imóvel, cópia do respectivo contrato de locação ou decisão judicial de reconhecimento de posse;

III - planta de localização do imóvel com pelo menos um ponto de coordenadas geográficas, com respectiva ART;

IV - levantamento planialtimétrico georreferenciado, com curvas de nível, no mínimo de 05 em 05 metros, com respectiva ART;

V - identificação da vegetação existente, corpos d'água e identificação dos confrontantes com a respectiva ART;

VI - comprovante de regularidade da edificação, mediante apresentação de projeto urbanístico e arquitetônico devidamente aprovado ou, se for o caso, de projeto de terraplanagem, com respectiva ART;

VII - licenciamento ambiental ou comprovante de dispensa deste;

VIII - demonstração quanto à viabilidade de fornecimento de água e coleta ou tratamento de esgoto no local;

IX - declaração de conformidade pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em caso de edificação próxima à rodovia estadual ou federal, bem como havendo necessidade de intervenções para criação de acesso e sinalizações, conforme o caso;

X - laudo referente a Estudo do Impacto de Vizinhança - EIV, determinando medidas mitigadoras, compensatórias e preventivas para todos os impactos negativos gerados

pela atividade, como condição para sua aprovação, sem prejuízo do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EINRIMA quando exigido por legislação especifica;

XI – aprovação de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, com emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar – AVCB, quando exigível.

Parágrafo único: Caso o requerimento não seja apresentado pelo próprio proprietário ou responsável legal, além da documentação contida nos incisos do*caput,* dever-se-á apresentar instrumento de procuração.

Art. 8º Caso o licenciamento ambiental dependa de prévia anuência quanto à localização e funcionamento pelo Poder Público Municipal, poderá ser emitida certidão de conformidade com uso e ocupação do solo oualvará de localização e funcionamento condicionado à exibição posterior do licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente, no prazo que for fixado.

Art. 9º Em caso de atividade que se enquadre dentre aquelas consideradas como polos geradores de tráfego, a emissão de alvará dependerá de prévia aprovação pelo órgão municipal competente, na forma da lei.

Art. 10O alvará de localização e funcionamento na forma prevista neste Decreto deverá conter advertência quanto ao dever de atendimento ao que prevê o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no tocante à obrigação de *"manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente",* bem como da existência de condições propícias à mitigação dos impactos, quando exigível.

Art. 11 Este Decreto entra e vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 19 de julho de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município